

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 65/2018 de 20 de junho de 2018

A Reserva Natural do Ilhéu da Praia foi criada em novembro de 2008, integrada no Parque Natural da Ilha Graciosa, cujo regime consta do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro. A classificação como área protegida tem como objetivos a gestão e preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies, a manutenção de processos ecológicos e a proteção das características estruturais da paisagem, bem como dos elementos geológicos, geomorfológicos e afloramentos rochosos do Ilhéu da Praia.

O Ilhéu da Praia, para além de integrar a Rede de Áreas Protegidas dos Açores, ostenta o estatuto de Zona de Proteção Especial (ZPE), no âmbito da Rede Natura 2000, constitui uma *Important Bird Area*, de acordo com os critérios da *BirdLife International*, e integra a zona núcleo da Reserva da Biosfera da Ilha Graciosa, designada pela UNESCO em 2007.

Com uma área de cerca de 10 hectares, 1,6 quilómetros de perímetro e uma altura máxima de 52 metros, o Ilhéu da Praia é sítio de nidificação das principais espécies oceânicas de avifauna, designadamente o cagarro (*Calonectris borealis*), o garajau-rosado (*Sterna dougallii*), o garajau-comum (*Sterna hirundo*), o frulho (*Puffinus lherminieri baroli*), o painho-da-madeira (*Hydrobates castro*), e, com destaque especial, o painho-de-monteiro (*Hydrobates monteiro*), um endemismo local, descrito em setembro de 2008, que nidifica maioritariamente, se não exclusivamente, nos ilhéus da Graciosa.

Por outro lado, o Ilhéu da Praia apresenta uma flora natural relevante, da qual se destaca um invulgar prado costeiro de vidália (*Azorina vidalii*), única espécie do género *Azorina*, endémico dos Açores. Coabitando com a vidália, ocorrem no Ilhéu da Praia outros endemismos da flora açoriana como a salsa-burra (*Daucus carota* ssp. *azoricus*), o brasel-da-rocha (*Festuca petraea*), a urze (*Erica azorica*), a *Spergularia azorica*, o *Carex hochstetteriana*, o cubres (*Solidago azorica*), o *Tolpis succulenta* e a faia-da-terra (*Morella faya*), estes dois últimos endemismos macaronésicos.

Importa, pois, em concretização do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, estabelecer o regime de acesso e de circulação de pessoas na área protegida, compatibilizando a fruição e a conservação dos valores naturais em presença no Ilhéu da Praia.

Com esse objetivo, o acesso à Reserva Natural do Ilhéu da Praia deve restringir-se a visitas acompanhadas por guias de Parques Naturais dos Açores e com a presença de elementos do corpo de Vigilantes da Natureza, incidindo numa zona demarcada na parte leste do Ilhéu e condicionada a uma carga bastante reduzida e que abrange apenas alguns dias da semana em determinados meses do ano.

Foi ouvido o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, conjugados com as alíneas b), c) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9 /2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de acesso à área terrestre da Reserva Natural do Ilhéu da Praia, na Graciosa, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 15 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO

Regulamento de acesso à área terrestre da Reserva Natural do Ilhéu da Praia

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso à área terrestre da Reserva Natural do Ilhéu da Praia, na Graciosa, doravante designada por Ilhéu da Praia, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos do Ilhéu da Praia;
- b) Desenvolver outras atividades no Ilhéu da Praia, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 - O acesso ao Ilhéu da Praia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha Graciosa.

2 - O acesso ao Ilhéu da Praia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na *internet*, bem como na sede do Parque Natural da Ilha Graciosa, durante os respetivos períodos de funcionamento.

4 - As atividades desenvolvidas no Ilhéu da Praia abrangidas pelo disposto no presente regulamento são, em regra, acompanhadas por um Vigilante da Natureza.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no Ilhéu da Praia

1 - O acesso de visitantes ao Ilhéu da Praia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por operadores marítimo-turísticos, devidamente licenciados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro.

2 - Os operadores marítimo-turísticos prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no Ilhéu da Praia através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 20 visitantes.

Artigo 4.º

Formulário

Os operadores marítimo-turísticos são os responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação do operador marítimo-turístico;
- b) Identificação do guia de Parques Naturais dos Açores que acompanha os visitantes;
- c) Identificação do porto de partida e de chegada, bem como da embarcação onde se realiza o transporte dos visitantes;
- d) Data e horas, de partida e de chegada da embarcação;
- e) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;
- f) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro obrigatório de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 - O acesso de visitantes ao Ilhéu da Praia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, às seguintes capacidades máximas de carga:

- a) 20 visitantes por dia, no máximo 2 dias por semana, no período de 1 de julho a 15 de novembro;
- b) 20 visitantes por dia, no máximo 5 dias por semana, no período de 16 de novembro e 15 de abril.

2 - A visita ao Ilhéu da Praia é efetuada, obrigatoriamente, entre as 10 horas e as 16 horas, respeitando o trilho assinalado no terreno e com a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar uma hora e meia.

3 - Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 - Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao Ilhéu da Praia para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade dos operadores marítimo-turísticos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente ao início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao Ilhéu da Praia, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha Graciosa, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 7.º

Informação

Os operadores marítimo-turísticos referidos no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigados a prestar aos visitantes informação sobre o Ilhéu da Praia e o presente regulamento, bem como sobre as condições e duração média do percurso, as regras de comportamento e de segurança e a previsão meteorológica, designadamente quanto ao estado do mar.

Artigo 8.º

Atividades interditas ou condicionadas

Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 8.º, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

O acesso ao Ilhéu da Praia pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Resgate

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no Ilhéu da Praia efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.

2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Concessão

Se, no prazo de 20 dias, contado da data de publicação da presente portaria, não existir qualquer operador que assegure a oferta regular dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o Governo Regional pode desencadear o procedimento para a formação de contrato de concessão da exploração dos referidos serviços, mediante a abertura de um concurso público.

Artigo 12.º

Regime contraordenacional

1 - A violação das regras aplicáveis à atividade dos operadores marítimo-turísticos, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, e às embarcações utilizadas no exercício dessa atividade constitui contraordenação, nos termos previstos e puníveis pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de outubro.

2 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, e 8.º do presente Regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Ilhéu da Praia, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;

b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

4 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.